Prefeitura Municipal de Valença

Segunda-feira • 12 de Agosto de 2019 • Ano • Nº 4040

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Valença publica:

 Lei Municipal nº 2.540 de 19 de outubro de 2018- Dispõe essa Lei sobre a Instituição do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M e unifica os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências.



Gestão transparente.

Os atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do município.

autonomia Modernidade Insparência

Gestor - Ricardo Silva Moura / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação Rua General Labatut, s/n

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.540 DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe essa Lei sobre a Instituição do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M e unifica os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Federal nº 7889/89.

Art. 2º - A presente Lei institui o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. subordinado a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, e fixa normas de inspeção e fiscalização industrial e sanitária, para o beneficiamento, industrialização e a comercialização a nível industrial ou artesanal de bebidas e alimentos destinados ao consumo humano de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Valença/BA, em conformidade com a Lei Federal nº 9.712 de 20/11/1998 e o Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), o Decreto nº 7.216 de 17/06/2010 que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e a Recomendação 49/2013 de 31/10/2013 (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 1º - O Município de Valença, por adesão, poderá integrar o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.

 $Trav. \ \ General \ Labatut, \ S/N-Centro \ - \ CEP \ \ 45400-000 - FAX-(75) \ 3641 - 8610 \ - C.N.P.J. \ 14235899/0001-36 - \ Valença-Bahia$



ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2º - Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:

- Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II. Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III. Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal — S.I.M., incumbi a inspeção e fiscalização sanitária, para o beneficiamento, industrialização e a comercialização a nível industrial ou artesanal de bebidas e alimentos destinados ao consumo humano de origem animal e vegetal.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

§ 2º - Fica estabelecida a obrigatoriedade prévia de fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de bebidas e alimentos destinados ao consumo humano de origem animal e vegetal.

§ 3º - A inspeção de produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, abrange a inspeção ante e post mortem dos animais, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

Art. 4º - A inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., à qual é inerente o Poder de Polícia, será supervisionada por médico(a) veterinário(a), conforme a Lei Federal nº 5.517/68 e por nutricionista ou engenheiro de alimentos, integrante do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, nos termos da lei, e terá como objetivos:

 o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e



ESTADO DA BAHIA - BRASIL

transporte de bebidas e produtos de origem animal e vegetal e seus derivados;

- II. o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados bebidas e produtos de origem animal e vegetal e seus derivados;
- III. fiscalizar das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV. fiscalizar e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de bebidas e produtos de origem animal e vegetal e seus derivados;
- V. a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos de bebidas e produtos de origem animal e vegetal e seus derivados;
- fiscalizar o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização de bebidas e produtos de origem animal e vegetal e seus derivados;
- VII. fiscalizar dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários;
- VIII. fiscalizar as embalagens e rotulagens de bebidas e produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, que devem estar dentro dos padrões legais.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde publica, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 6° - A educação sanitária é atividade estratégica e instrumento de defesa agropecuária no Serviço de Inspeção Municipal – SIM para garantir o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento dos objetivos desta lei.



ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como educação sanitária em defesa agropecuária o processo ativo e contínuo de utilização de meios, métodos e técnicas capazes de educar e desenvolver consciência crítica no público-alvo.

Art. 7º - Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como:

- I. estabelecimento de produtos de origem animal, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, fracionados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado, mariscos e seus derivados, o mel e seus derivados, a cera de abelhas e seus derivados e o leite e seus derivados;
- II. processamento ou elaboração de bebidas e produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em escala não industrial, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento específico por produto;
- aproveitamento condicional, os produtos submetidos as operações de beneficiamento por esterilização ou fusão pelo calor, tratamento pelo frio, salgamento e rebeneficiamento;
- IV. ração preparada toda e qualquer mistura em proporções adequadas de produtos diversos destinados à alimentação de animais, que tenha também em sua composição subprodutos designados nesta Lei, como "alimento para animais".

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde:

- observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação industrial e artesanal das bebidas e dos produtos de origem animal e vegetal para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos;
- promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de bebidas e produtos de origem animal e vegetal;



ESTADO DA BAHIA - BRASIL

III. manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

Art. 9º - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. a fiscalização, em estrita observância à competência privativa estadual ou federal, dos seguintes locais:

- estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;
- entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- III. usinas de beneficiamento do leite nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV. entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;
- V. apiários, casas de mel, entrepostos de mel e cera de abelhas;
- VI. estabelecimentos de beneficiamento e produção a nível industrial ou artesanal de alimentos destinados ao consumo humano de origem vegetal e derivados;
- VII. entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;
- VIII. estabelecimentos de beneficiamento e produção a nível industrial ou artesanal de bebidas;
- IX. Estabelecimento de agroindústria familiar, comunitária ou artesanal, desde que respeitadas às especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma





ESTADO DA BAHIA - BRASIL

individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²).

Art. 10 - Compete ainda ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. a inspeção prévia ao funcionamento do estabelecimento.

Art. 11 - É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei, e conforme legislação estadual e federal.

Art. 12 - Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana, só podem receber matérias-primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Animal da região.

Art. 13 - A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 14 - Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

Art. 15 - Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I. classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;
- II. obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;
- inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados;
- IV. A inspeção e/ou reinspeção industrial e sanitária de ovos, mel, pescado e seus derivados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- V. embalagem e Rotulagem;
- VI. reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório;
- VII. as infrações e penalidades.

Art. 16 - As empresas já instaladas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 17 - Na falta de regulamento próprio Municipal aplicam-se subsidiárias ou supletivamente, no que couber, normas Estaduais e Federais afins.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 19 de outubro de 2018.

RICARDO SILVA MOURA PREFEITO MUNICIPAL

 $Trav. \ \ General \ Labatut, \ S/N-Centro \ - \ CEP \ \ 45400-000 - FAX-(75) \ 3641 - 8610 \ - C.N.P.J. \ 14235899/0001-36 - \ Valença-Bahia$